

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC

Artigo: 38.º

Assunto: Ativo intangível com vida útil limitada: Desvalorização excepcional

Processo: 2010 001335 – PIV n.º 693, com Despacho da Diretora de Serviços de 2010-05-19

Conteúdo: O sujeito passivo vem solicitar informação vinculativa sobre a dedutibilidade fiscal do gasto associado ao desreconhecimento do ativo intangível reconhecido em 2007 (então imobilizado incorpóreo) relativo ao preço global das posições contratuais que lhe foram cedidas num contrato de *franchising* e ao prolongamento da vigência do contrato em relação ao contrato substituído.

O ativo intangível, que tinha uma vida útil definida de 15 anos, vai ser desreconhecido pelo facto de a sociedade franchisadora ter decidido, unilateralmente, rescindir o contrato de *franchising*.

Face à ação judicial interposta pelo franchisador, o sujeito passivo apresentou contestação solicitando que aquele fosse condenado a reconhecer a ilicitude da resolução contratual e, por conseguinte, fosse condenado, em alternativa, a pagar uma indemnização por danos emergentes e lucros cessantes e outra indemnização por todos os prejuízos sofridos pelo franchisado pelo facto de não ter sido devidamente informado e esclarecido acerca de todas as particularidades relacionadas com o direito de explorar e comercializar os produtos e serviços sob a marca registada que é propriedade do franchisador.

Ora, o Código do IRC não define ativo intangível (assim como não definia imobilizado incorpóreo), pelo que nos temos de socorrer aos conceitos presentes nos normativos contabilísticos.

A Norma contabilística e de relato financeiro (NCRF) 6 define ativo intangível como sendo um ativo não monetário identificável sem substância física.

E para que um determinado item que seja definido como ativo intangível possa ser reconhecido como tal é necessário que obedeça

aos critérios de reconhecimento, ou seja, é necessário que o seu custo seja fiavelmente mensurado e que seja provável que benefícios económicos futuros esperados atribuíveis ao ativo fluam para a entidade (cf. § 18 da NCRF 6).

No presente caso, parece não existirem dúvidas sobre a qualificação como ativo intangível das importâncias que o sujeito passivo pagou aquando da celebração do contrato definitivo de cessão de posição contratual e do contrato de *franchising* (em 2007). De facto, verificavam-se nessa data os respetivos critérios de reconhecimento: não havia incertezas sobre o seu montante e era provável que benefícios económicos relacionados com o ativo fluíssem para a empresa.

No entanto, em finais de 2008, o franchisador comunicou ao sujeito passivo a resolução do contrato de *franchising*, invocando o incumprimento das obrigações pecuniárias a que o mesmo obrigava.

Numa primeira análise, podíamos ser levados a concluir que com a decisão unilateral de resolução do contrato deixou de existir a probabilidade de fluírem para o franchisado benefícios económicos futuros relativos ao ativo intangível, o que levaria ao seu desreconhecimento e, portanto, ao reconhecimento em resultados do respetivo gasto (cf. §§ 111 e 112 da NCRF 6).

Porém, temos de ter em atenção que o franchisado, na sequência da ação judicial interposta pelo franchisador, apresentou contestação onde, nomeadamente, impugnou os factos por este invocados.

Ao impugnar tais factos, o sujeito passivo admitiu que o contrato pudesse não ser resolvido e que, portanto, pudesse continuar a obter benefícios económicos associados ao ativo intangível.

E sendo assim, o desreconhecimento do ativo só deve acontecer quando e se a decisão do tribunal for no sentido de manter a decisão de resolução do contrato de *franchising*.

E porque em termos fiscais o gasto resultante desse desreconhecimento cai na definição de desvalorização excecional, antes prevista no art.º 10.º do então Decreto Regulamentar n.º 2/90 e agora

inserta no art.º 38.º (atual art.º 31.º-B) do Código do IRC, a sua eventual aceitação como gasto fiscal obriga a que o sujeito passivo proceda em conformidade com o disposto no n.º 2 deste artigo, ou seja, obriga a que apresente à AT, até ao fim do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência do facto que determina a desvalorização excecional (a decisão do tribunal que confirme a resolução do contrato de *franchising*), uma exposição devidamente fundamentada, acompanhada, designadamente, de documentação comprovativa desse facto.

No que se refere às amortizações que deixaram de ser praticadas, a parte da amortização correspondente à quota mínima que não foi contabilizada em 2008 e em 2009 não pode vir a ser aceite como gasto fiscal (cf. n.º 1 do art.º 19.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de janeiro, ora revogado, e n.º 1 do art.º 18.º do Decreto Regulamentar n.º 25/90, de 14 de setembro).

Se a decisão do tribunal for no sentido de, por um lado, confirmar a resolução do contrato mas, por outro lado, decidir que o sujeito passivo tem direito às indemnizações que solicitou, alerta-se para o facto de tais indemnizações constituírem um rendimento que concorre para a formação do lucro tributável.

Em conclusão:

O gasto resultante do desreconhecimento do ativo intangível adquirido aquando da celebração do contrato definitivo de cessão da posição contratual e do contrato de *franchising* constitui uma desvalorização excecional antes prevista no art.º 10.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, ora revogado, e agora inserta no art.º 38.º (atual art.º 31.º-B) do Código do IRC.

Esse gasto só pode vir a ser fiscalmente dedutível 1) quando e se houver decisão do tribunal no sentido de confirmar a resolução do contrato de *franchising* e 2) se o sujeito passivo apresentar à AT, até ao fim do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência do facto que determina a desvalorização excecional (a referida decisão do tribunal), uma exposição devidamente

fundamentada e acompanhada, designadamente, de documentação comprovativa desse facto.